FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PENSÃO — HABILITAÇÃO

— Em se tratando de previdência ex officio, *a omissão da repartição competente não pode prejudicar os beneficiários da pensão de caráter alimentar.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 45.469-70

O ex-servidor ingressou no serviço público em 1920, não se inscrevendo no Montepio Civil porque *extinto*.

2. O Decreto-lei n.º 3.347, de 12 de junho de 1941, que instituiu o regime de benefícios de família dos segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), estabeleceu, em seu art. 2.º, *verbis*:

"Art. 2.º São obrigatòriamente segurados do IPASE, para os efeitos do regime de benefícios neste Decreto-lei instituindo:

a) os funcionários públicos e os extranumerários da União, como tal definidos pelos Decretos-leis 1.713, de 28 de outubro de 1939, n.º 240, de 4 de fevereiro de 1938, e n.º 1.909, de 26 de dezembro de 1939;

b) .....

Parágrafo único. Não se compreendem como segurados, para os fins dêste artigo:

a) os funcionários aposentados até a data da publicação dêste Decreto-lei. ou os de mais de 68 anos de idade;

b) os atuais contribuintes do Montepio Civil e do Militar".

3. O ex-servidor não contribuiu para o Montepio. *Ipso facto* teria adquirido a qualidade de segurado obrigatório do IPASE não fôra a condição de aposentado (1940) anteriormente à vigência do Decreto-Lei n.º 3.347 (1941).

4. Essa circunstância, entretanto, parece-nos que não elide o direito postulado.

5. Com efeito o Decreto n.º 5.128, de 31 de dezembro de 1926, que criou o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União, dispôs, no artigo 16, *verbis*:

"Art. 16. São *contribuintes obrigatórios* do Instituto todos aquêles maiores de 18 anos, que pelo exercício permanente da função ou emprêgo de natu-

reza civil, ao serviço da União, recebem do Tesouro Nacional vencimentos ou estipêndios de qualquer espécie, ou tiverem direito a salários ou percentagens, *desde que não sejam contribuintes do montepio*" (grifamos).

6. O ex-servidor exercia emprêgo de caráter permanente, tanto assim que veio a obter aposentadoria pelo Tesouro Nacional. Não sendo contribuinte do montepio, tornou-se segurado obrigatório do referido Instituto.

7. O Decreto n.º 24.563, de 3 de julho de 1934, organizou em novos moldes o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União, sob a denominação de Instituto Nacional de Previdência, tendo por finalidade assegurar pecúlio ou pensão à família do contribuinte falecido (art. 2.º).

8. O citado Decreto — sem prejudicar os direitos adquiridos, evidentemente — ampliou o quadro de contribuintes (art. 3.º). E com relação à inscrição do segurado, estabeleceu, expressamente:

"Art. 15. A inscrição obrigatória é considerada efetiva, desde a data da posse e exercício no cargo ou do ato oficial equivalente".

9. É fora de dúvida, portanto, que o ex-servidor tornou-se contribuinte obrigatório do Instituto Nacional de Previdência.

10. O Decreto-Lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940, extinguiu o INP, criando o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado (IPASE), com a finalidade primordial de "realizar o seguro social dos servidores do Estado, e ainda cooperar na solução dos problemas de assistência a que lhe sejam referentes" (art. 2.º).

11. O Decreto-lei n.º 2.865/40 assegurou os direitos dos artigos contribuintes obrigatórios do INP, excepcionando apenas aquêles que se tornaram contribuintes obrigatórios de outra instituição oficial de previdência (art. 95).

12. Não se enquadrando o ex-servidor na exceção, vinculou-se *ex vi legis* ao IPASE. Como consectário, deveria a repartição promover, *automàticamente*, o desconto em fôlha de pagamento, em conformidade com o disposto no art. 10 do Decreto-Lei n.º 3.347:

"Art. 10. O desconto obrigatório da contribuição... será feito automàticamente, na retribuição de todos os segurados incluídos em fôlha de pagamento, a partir da correspondente ao segundo mês seguinte ao da publicação do presente decreto-lei".

13. Em se tratando de providência que deveria ser tomada de *ofício*, não pode a omissão da repartição, òbviamente, prejudicar os herdeiros do funcionário, máxime que a pensão previdenciária tem o caráter alimentar.

14. A habilitação deve processar-se, no nosso entender, perante o IPASE, de conformidade com a legislação própria, como *sucessor* do antigo INP.

15. O art. 89 do Decreto-Lei n.º 2.865, de 1940, não deixa dúvida a respeito:

"Art. 89. Ao IPASE é incorporado o Instituto Nacional de Previdência Social, com todos os encargos ativos e passivos".

16. Ante o exposto, submetemos à consideração do Sr. Secretário-Geral opinando por que seja mantido o despacho recorrido (fls. 104), porque à interessada não assiste direito à pensão de Montepio por conta do Tesouro Nacional. — *Darcílio Madeira Évora*, Diretor.

Processo n.º MF 45.469.

Interessada: Maria José de Oliveira Ferreira, viúva de Marcelino José Ferreira, ex-servidor do Ministério do Exército.

Assunto: Pensão de Montepio Civil. Habilitação.

De acôrdo com as conclusões da Diretoria da Despesa Pública, mantenho o despacho recorrido.

2. Publique-se e dê-se ciência à interessada de que poderá, querendo, habilitar-se à pensão deixada por seu falecido marido, perante o IPASE.

Em 7 de julho de 1970. — *José Flávio Pécora*, Secretário-Geral.